



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001240/98-80
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.945
RECURSO Nº : 121.598
RECORRENTE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
VERNIZES S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE
MERCADORIA.**

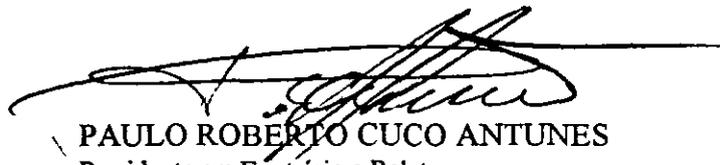
Comprovado, por Laudo Técnico devidamente emitido, que o produto em discussão, denominado EBECRYL 3700-20T, apresentando as características essenciais de verniz (produto acabado), não sendo de constituição química definida, apresentado isoladamente, não se classifica no código tarifário defendido pela Importadora, mas sim naquele designado pela fiscalização, ou seja: 3208.90.29.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 121.598
ACÓRDÃO Nº : 302-35.945
RECORRENTE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
VERNIZES S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame e julgamento por esta Segunda Câmara após diligência determinada pela Resolução nº 302-1.035, de 07/11/2001, acostada às fls. 108 até 125 dos autos, cujo Relatório e Voto leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus D. Pares, passando a fazer parte integrante do presente julgado.

(leitura. fls. 109/125)

Importante deixar aqui consignado que a matéria trazida à decisão deste Colegiado refere-se à classificação tarifária do produto denominado “EBECRYL 3700-20T”, designada pela Autuada no código NCM/TEC 2916.12.90, que trata de: **outros ésteres do ácido acrílico**; e pelo Fisco, no código NCM/TEC 3208.90.29, que abrange: **outros vernizes, à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso**.

Na diligência determinada por esta Câmara, junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, atendendo à solicitação da própria Recorrente e, também, por interesse deste Colegiado, objetivando esclarecimentos sobre a correta identificação da mercadoria, mediante análise da respectiva “contra-prova”, formulou-se o seguinte questionário:

- a) Trata-se, o produto importado, de um **Composto orgânico**?
- b) Caso afirmativo, é de constituição química definida, apresentado isoladamente?
- c) Trata-se de um **éster do ácido acrílico**?
- d) Pode o produto, na forma como se encontra, ser usado diretamente como verniz?
- e) Foi formado para entrar na produção de um verniz?
- f) Trata-se, ou apresenta as características essenciais, de um **verniz à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos em meio não aquoso**?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.598
ACÓRDÃO Nº : 302-35.945

- g) Caso as alternativas acima pesquisadas sejam todas incorretas, definir a exata identificação da mercadoria para fins de classificação tarifária na NCM/TEC.

Ainda foram formulados, por parte da Interessada, às fls. 131/132, os seguintes quesitos:

- 1) O produto é um Oligômero Epoxídico de Bisfenol-A Acrilado, diluído Trimetilolpropano Triacrilato ? E que nasce da reação entre o Epóxi derivado do bisfenol-a e o Ácido Acrílico, caracterizando-se, assim, como Éster do Ácido Acrílico ?
- 2) O produto, na forma em que se encontra, ou seja, um Oligômero Epoxídico de Bisfenol-A Acrilado, diluído em Trimetilolpropano Triacrilato, pode ser considerado um verniz para aplicação direta ?

Sobre tais questionamentos, manifestou-se o INT, em seu RELATÓRIO TÉCNICO Nº 000.2020, de 22/01/2003, acostado às fls. 138 a 143, cuja leitura procedo nesta oportunidade, integralmente, para plena informação aos Nobres Colegas Conselheiros.:

(leitura. fls. 138/143)

Em resumo, para registro, podemos destacar as seguintes informações produzidas pelo I.N.T:

- O produto importado é um composto orgânico, **mas não** um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente.
- O TMPTA é um éster do ácido acrílico e a resina epoxídica acrilada é uma resina com funções éster.
- O produto, na forma como se encontra, não pode ser usado diretamente como verniz, necessitando a adição de outros componentes, como pigmentos, fotoiniciadores e outros aditivos.
- O produto foi formado para entrar na produção de um verniz.
- O Produto apresenta as características essenciais de um verniz, à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos em meio não aquoso, uma vez que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

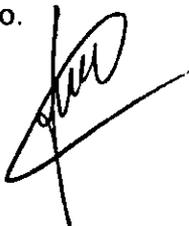
RECURSO Nº : 121.598
ACÓRDÃO Nº : 302-35.945

produto se trata de uma mistura de oligômeros e monômeros de retificação, sem fotoiniciadores, a ser utilizado na formulação de revestimento protetor ou decorativo, sem solvente, a ser curado sob efeito de radiação.

- O produto é um Oligômero Epoxídico de Bisfenol-A, diluído Trimetilolpropano Triacrilato, que nasce da reação entre o Epóxi derivado do Bisfenol-A e o Ácido Acrílico, caracterizando-se, assim, como um Éster do Ácido Acrílico.
- O produto, na forma como se encontra, não pode ser considerado um verniz para a aplicação direta, sendo uma mistura de oligômeros e monômeros de retificação, sem fotoiniciadores, a ser utilizado na formulação de revestimento protetor ou decorativo, sem solvente, a ser curado sob efeito de radiação.

Regularmente cientificada do resultado da diligência em epígrafe, conforme Intimação e AR acostados às fls. 145 e 145-verso, a Interessada não se manifestou a respeito, retornando os autos a este Conselheiro, para apreciação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.598
ACÓRDÃO Nº : 302-35.945

VOTO

Verifica-se, do Relatório, que a diligência determinada por esta Câmara trouxe aos autos subsídios que podem ensejar, a este Relator e aos demais I. Pares, formação da necessária convicção, para bem decidir o litígio aqui em exame.

É entendimento deste Relator que, a despeito de ter focado claro que o produto importado não se encontra em fase acabada, ou seja, pronto para uso direto, são determinantes, na escolha da correta classificação disputada, os seguintes fatos:

1. não se trata de um composto orgânico, **de constituição química definida, apresentado isoladamente;**
2. o produto apresenta **as características** essenciais de um verniz à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados, dispersos em meio não aquoso.

Assim, parece-me ter agido acertadamente o Fisco, no presente caso, desclassificando o produto importado para o código NCM 3208.90.29 da TEC, tornando cabível a exigência tributária formulada.

Ante o exposto, entendo não merecer reparos a Decisão de primeiro grau ora atacada, que manteve o lançamento tributário inicial, tendo excluído a penalidade aplicada com fulcro nas disposições do art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Voto, assim, no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator